



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06795/06

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. Inspeção Especial. Contratação de pessoal por excepcional interesse público relativa a PSF. Irregularidade. Aplicação de Multa. Fixação de prazo. Recomendação. Representação à Receita Federal do Brasil. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0203 /2010

RELATÓRIO:

As presentes peças tratam de Inspeção Especial, realizada em face do envio de cópia da Representação 100/2005, instaurada na Procuradoria Regional do Trabalho, 13ª Região, contra Municípios paraibanos, tendo em vista o desvirtuamento do permissivo constitucional da contratação temporária por excepcional interesse público, notadamente, quanto aos serviços públicos de saúde.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Divisão de Controle de Atos e Gestão de Pessoal (DIAFI/DICAP) deste Tribunal emitiu, com data de 10/09/2007, o Relatório de fls. 194/197, com base em diligência, cujas conclusões são resumidas a seguir:

Pela Procedência:

- Contratação de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente de profissionais do PSF, com violação ao artigo 37, II da Constituição Federal, caracterizando-se em burla a concurso público, nos exercícios de 2005/2007.

Pela Procedência em parte:

- Não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado do PSF (exercício 2005/2007).

Pela Improcedência:

- Contratos verbais/não escritos dos profissionais do PSF no período supramencionado.

Pela não Competência material do TCE-PB:

- Verificação da infringência ou não de direitos trabalhistas do pessoal contratado pelo PSF (2003/2006).

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como, do devido processo legal, o então Relator do feito, Auditor Substituto Marcos Antônio da Costa, determinou a notificação do Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Srº Thiago Pereira de Sousa Soares, em 21/09/2007, quedando-se inerte sem apresentação de defesa, cf. informe da Secretaria do Tribunal Pleno (fl. 201), de 12/11/2007.

À vista do disposto na Resolução Normativa RN-TC-06/2007, publicada no Diário Oficial, em 26/10/2007, o Auditor Substituto Marcos Antônio da Costa remeteu os autos do presente processo à Secretaria da 1ª Câmara para fins de redistribuição, sendo distribuído, por vinculação, ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

Considerando que as presentes contratações iniciaram-se na Gestão do ex-Prefeito, Sr. José Sidney Oliveira, o Relator determinou a notificação deste para apresentação de justificativas.

Após análise de defesa, a Unidade Técnica, em relatório emitido em 08/04/2008, observou que, apesar da inconsistência ter iniciado na administração do ex-gestor, Sr. José Sidney Oliveira, não teve como promover aos ajustes, haja vista a sua destituição do cargo, por força de sentença judicial, em período anterior às diligências empreendidas (julho de 2007). Por fim, conclui pela irregularidade do quadro profissional do Programa de Saúde da Família do Município de Princesa Isabel e, também, sugeriu oficial o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Trabalho – 13ª Região, com as conclusões apontadas.

Por solicitação da Auditoria, os autos do processo retornam a DIGEP, para Complementação de Instrução, motivada por nova inspeção *“in loco”*, que, ao final, manteve incólume as falhas detectadas nos relatórios anteriores.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, através do Parecer nº 087/2010, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

- irregularidade das questionadas contratações, com aplicação de multa ao atual gestor do Município de Princesa Isabel, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares;
- fixação de prazo para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular;
- recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais;
- recomendações à Receita Federal do Brasil para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Os autos versam sobre irregularidade/ilegalidade na contratação de pessoal por excepcional interesse público, mormente ao Programa de Saúde de Família do Município de Princesa Isabel. Acerca do ingresso no serviço público, a Carta Cidadã determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

À vista do preceptivo constitucional, a contratação por excepcional interesse público é exceção à regra da admissão por intermédio de concurso, que constitui a forma mais democrática de acesso nas carreiras estatais. A Constituição atribuiu a cada Ente federado dispor sobre os casos suficientes para ensejar a contratação temporária.

O eminente Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo, citado pelo Órgão Ministerial, no que toca ao IX, art. 37 da CF, ensina que o aduzido dispositivo tem como finalidade “ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária, incompatível, portanto, com o regime normal de concursos”

Através da Lei Municipal nº 908/2005, o Município de Princesa Isabel disciplinou a matéria e, especificamente, no inciso II, do art. 3º, previu que o permissivo seria destinado ao atendimento de serviços cujas características revistam-se da inadiabilidade, como, de fato. O mesmo diploma estipula que tais contratações ocorram por período de 06 (seis) meses, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado, uma única vez, por igual período. Este freio, instituído pela lei, decorre da necessidade de se evitar as repetidas mudanças do prazo de vigência do contrato, de temporário para indeterminado.

Importante trazer lúcida manifestação da Auditoria sobre a posição desta Corte sobre questões de mesma natureza:

“..., é entendimento pacífico, com jurisprudência sedimentada nesta Corte de Contas, em diversos julgados que, o prazo da contratação temporária, por prazo determinado deve ser, no máximo, 06 (seis) meses, prorrogável apenas uma vez, por igual período, para suprir emergencialmente agentes públicos, por motivo de força maior, ou no aguardo da realização de concurso público.”

Inobstante o texto legal, evidente é o caráter de perpetuidade que a Administração concedeu aos contratos, que, repita-se, deveriam ser utilizados a título de exceção. Observa-se que a ampla maioria, senão totalidade, dos servidores do PSF de Princesa Isabel foram admitidos no serviço público por via oblíqua e assim continuaram.

Quanto ao elastério dado às contratações precárias, o MPJTCE delineou o seu entendimento:

“A reiterada recontração, conforme se tem verificado nos diversos entes públicos, para cargos que necessitam de pessoal efetivo, pela necessidade de continuidade de tais serviços públicos, constitui verdadeira burla ao princípio de ingresso de pessoal em cargos, empregos e funções no serviço Público através de Concurso Público, contrariando efetivamente a essência do instituto, qual seja: a **transitoriedade e a urgência** de tais medidas. Fora dessas hipóteses é imperativa a realização de concurso público.”

Em relação ao ex-gestor, Sr. José Sidney Oliveira, não cabe responsabilidade, posto que o citado celebrou Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta, com o Ministério Público, com o fito de envidar esforços para a realização de concurso público para provimento dos cargos questionados. Todavia, tal providência não foi levada a efeito, haja vista a suspensão do edital do referido concurso, por parte da Administração sucessora.

No que pertine à retenção e não recolhimento de contribuição previdenciária, vale salientar que tal prática encontra-se tipificada no Código Penal Brasileiro, art. 168-A, Apropriação Indébita Previdenciária. Cabendo dar conhecimento à Receita Federal do Brasil, bem como ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas de estilo.

Esposado em toda explanação oferecida, voto, em sintonia com o Ministério Público Especial, pelo(a):

- irregularidade das questionadas contratações, listadas às fls. 225/226;
- aplicação de multa pessoal ao Sr. Thiago Pereira Sousa Soares, Prefeito constitucional do Município de Princesa Isabel, no valor de R\$ 2.805,10, com supedâneo no inciso II, do art. 56 da LOTCE;
- fixação de prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Prefeito para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular;
- recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais;
- representação à Receita Federal do Brasil para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;
- conhecimento à Procuradoria Regional de Trabalho – 13ª Região destas conclusões, para subsidiar a Representação n.º 100/2005 daquela Procuradoria.
- conhecimento ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis quanto à retenção e não recolhimento de contribuição previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 06795/06, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **Julgar irregulares** as contratações temporária para o Programa de Saúde da Família, abaixo discriminadas:

<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>
1. Adriana Batista de Freitas Lira	Aux Serv
2. Claudécio Nunes do Nascimento	Aux Serv
3. Donizete Pereira da Silva	Aux Serv
4. Eli Vieira de Medeiros	Aux Serv
5. Eliane Nicacio	Aux Serv
6. Germana Lencio	Aux Serv
7. Gilvaneide Isidio da Silva	Aux Serv
8. José Anchieta Barbosa dos Santos	Aux Serv
9. José Ronaldo de Medeiros	Aux Serv
10. Joselita Sousa Costa	Aux Serv
11. Laecival do Nascimento	Aux Serv
12. Lidia Flavia de Sousa	Aux Serv
13. Ligia Roberta Ferreira de Andrade	Aux Serv
14. Maria Araujo de Lima Batista	Aux Serv

<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>
15. Maria das Graças da Silva	Aux Serv
16. Maria de Lourdes da Silva	Aux Serv
17. Maria do Bom Conselho da Silva	Aux Serv
18. Maria Lucia Firmino de Paulo	Aux Serv
19. Maria Luisa de Sousa	Aux Serv
20. Maria Marcicleide Duarte Lima	Aux Serv
21. Marines Galdino de Melo da Silva	Aux Serv
22. Marluce Domingos Gomes	Aux Serv
23. Rafael de Medeiros	Aux Serv
24. Rafaela Pedro dos Santos	Aux Serv
25. Rosimere Bem de Sousa	Aux Serv
26. Santana Firmino de Paulo	Aux Serv
27. Sebastião Barbosa de Siqueira	Aux Serv
28. Sidney Domingos Guimarães	Aux Serv
29. Tania Maria Martins Faustino	Aux Serv
30. Tony Alberto Virgolino da Silva	Aux Serv
31. Vanessa Taiany Lopes Louro	Aux Serv
32. Andréia de Lima Leite	Aux. Dentista
33. Gezabel Pereira de Sousa Neves	Aux. Dentista
34. Jorgilene Medeiros Braga	Aux. Dentista
35. Simone Ferreira da Luz	Aux. Dentista
36. Ana Lúcia de Medeiros Cabral	Enfermeiro
37. Auricelia Henriques da Silva	Enfermeiro
38. Fabiana de Araújo Medeiros Diniz	Enfermeiro
39. Fagna Holanda Diniz	Enfermeiro
40. Fernanda de Medeiros Fernandes	Enfermeiro
41. Illana da Rocha Nogueira Florentino	Enfermeiro
42. José Armendes Moura	Enfermeiro
43. Rafaela Maria Fernandes	Enfermeiro
44. Rhyana Karla Alves de Lima Medeiros	Enfermeiro
45. Vera Lúcia Medeiros Duarte	Enfermeiro
46. Eduardo Gomes Correia	Médico
47. Elvira Tavares Duarte	Médico
48. Gilson Melquiades de Medeiros	Médico
49. Glauco Suassuna Figueiredo	Médico
50. José Batista da Silva	Médico
51. José Roberto Vieira de Barros	Médico
52. Leirson Magalhães Lisboa	Médico
53. Max Andrey Andrade Magalhães	Médico
54. Maria de Fátima Nogueira Batista	Médico
55. José Alberto Cardoso Rodrigues	Odontólogo
56. Leilson Ivan Queiroz da Silva	Odontólogo
57. Mariana Campinho Araujo	Odontólogo
58. Monica Araujo da Costa	Odontólogo
59. Onofre de Sousa Ferraz Junior	Odontólogo
60. Simone Amorim de Brito	Odontólogo

- **Aplicar multa** no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos) ao Prefeito, Sr. **Thiago Pereira Sousa Soares**, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, por força do descumprimento da Constituição Federal, assim como, da Lei Municipal nº 908/2005, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de

Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

- **Fixar de prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Prefeito Municipal de Princesa Isabel**, para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular;
- **Recomendar** à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais;
- **Representar** à Receita Federal do Brasil para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;
- **Comunciar** à Procuradoria Regional de Trabalho – 13ª Região destas conclusões, para subsidiar a Representação n.º 100/2005 daquela Procuradoria.
- **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis quanto à retenção e não recolhimento de contribuição previdenciária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE